



Número: **1000396-23.2018.4.01.3505**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Nulidade / Inexigibilidade do Título**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAMPINORTE (AUTOR)		KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18684 952	01/11/2018 16:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Campinorte contra a União com o intuito de obter, em sede de tutela provisória de urgência, amparo judicial no sentido de que seja suspenso o nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplência federal, dentre eles, SIAFI, CAUC, CADIN, entre outros, quanto a débito listado na exordial. Postula, em sede de urgência, a suspensão ou retirada do nome do autor dos cadastros restritivos administrados pela ré.

É o relatório. Decido.

Conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos necessários que autorizam a concessão do amparo de urgência postulado pelo demandante.

De acordo com o artigo 5º, § 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01, de 15 de Janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Por sua vez, o novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Com base nesta disposição normativa, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui o entendimento de que a inscrição de Município em cadastros de inadimplência, oriunda de ato de gestão anterior, deve ser liberada, desde que o atual gestor comprove, como no caso, que tomou as providências cabíveis, objetivando o ressarcimento ao erário. Neste sentido: AMS 2006.34.00.021124-0/DF; REOMS 2003.34.00.027158-8/DF.

Este também é o posicionamento da Advocacia-Geral da União, conforme teor da súmula 46: “*Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário.*”

No caso em análise, observa-se que o atual gestor adotou as medidas necessárias para responsabilizar os ex-prefeitos que não cumpriram os deveres de prestações de contas e regularidade do convênio objeto da demanda. Assim, toda uma municipalidade não pode ser prejudicada pela ausência de atividades destinadas a promoção do bem comum pela falta praticada pelos seus antigos alcaides.

Assim, presente a probabilidade do direito invocado, a necessidade de uma tutela jurisdicional célere é medida que se impõe, visto que a ausência de regularidade junto aos cadastros restritivos administrados pela União acarreta impossibilidade do Município de Campinorte (GO) de obter o repasse de verbas federais



necessárias para a realização de obras e programas destinados a promoção do bem comum de todos os munícipes que residem na cidade.

Diante do exposto, **defiro** o pleito de tutela de urgência postulado pelo autor para determinar que, **no prazo de 10 (dez) dias**, a União suspenda qualquer registro cadastral do nome do Município de Campinorte (GO) no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI/CAUC) e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados no Setor Público Federal (CADIN, SICONV) e qualquer outro banco de dados cadastrais restritivo por ela administrado, que tenha como objeto quaisquer tipos de inadimplência relacionadas ao débito informado na inicial, e emita as correspondentes certidões de regularidade, de modo a possibilitar a transferência de verbas federais destinadas a ações sociais na municipalidade autora.

Cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal. Na oportunidade, a União poderá apresentar proposta de acordo para compor o litígio por meio da conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

Uruaçu (GO), 01 de novembro de 2018.

**Bruno Teixeira de Castro**

**Juiz Federal**

